

Caixa I / 97

ANO 1.997

PROCESSO N.º 17/7

7/0



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 14/97

OBJETO Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES do  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"  
e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 17/02/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 17 / 02 / 97

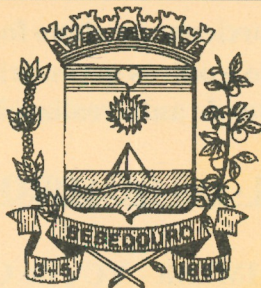
Rejeitado em  / /

Autógrafo de Lei n.º 2542/97 de 18 de Fevereiro de 1997

Lei n.º



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2616, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 1º** - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Corpo Docente e Administrativo do Curso de Administração e outros do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”

**ARTIGO 2º** - Para efeitos deste Estatuto, integram o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” os elementos materiais e humanos, aí incluídos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se para fins deste Estatuto Corpo Docente, Especialistas em Educação e o Pessoal Técnico - Administrativo e Pedagógico, que desenvolve como atividades precípua à normatização e execução do Ensino Superior.

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se as atividades referidas neste artigo como sendo de excepcional interesse e utilidade públicos.

**ARTIGO 4º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo Público : é a soma de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um servidor municipal.

II - Amplitude de vencimento: é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

**ARTIGO 5º** - O exercício do Magistério exige formação específica, conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também habilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos.

**ARTIGO 6º** - O Corpo Docente do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro é composto por todos os professores que exercem atividades de ensino, pesquisa, orientação e supervisão.

**ARTIGO 7º** - Os professores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” estão submetidos ao regime jurídico previsto pelo Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, exceto nas peculiaridades instituídas pela presente Lei.

**ARTIGO 7º** - Os professores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” estão submetidos ao regime jurídico previsto pelo Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, exceto nas peculiaridades instituídas pela presente Lei.

**ARTIGO 8º** - O Quadro do Magistério do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” é composto por cargos de professor e, os de Técnicos de Administração e Operacionais, são os especificados em anexo.

### CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO IMESB - VC



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 9º** - Educar, objetivando proporcionar ao aluno formação de nível superior, pós-graduação, pesquisa, desenvolvimento científico e outros necessários para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, para iniciação ao trabalho.

## CAPÍTULO III - DO QUADRO DE CARGOS

**ARTIGO 10º** - O Quadro de Pessoal do IMESB - VC e do Curso de Administração e outros, é o que consta dos Anexos I a esta, a seguir indicados:

I - Anexo I - Tabela I - Cargos de Provimento em Comissão.

Anexo I - Tabela II - Cargos Administrativos, Técnicos e Operacionais efetivos de provimento por Concurso Público.

Anexo I - Tabela III - Cargos Efetivos, de Magistério, de provimento por Concurso Público.

**ARTIGO 11** - Todos os cargos públicos ressalvados os de provimento em comissão e os não iniciais de carreira, serão providos mediante concurso público.

**ARTIGO 12** - É considerado como integrante da mesma carreira, o cargo de professor.

**ARTIGO 13** - A escala de referências e valores de hora/aula, é a que consta do Anexo II a esta Lei.

## CAPÍTULO IV - DA INVESTIDURA EM CARGOS

**ARTIGO 14** - Os cargos de Diretor e Vice Diretor do Curso de Administração e outros, de provimento em comissão, serão de nomeação do Prefeito Municipal, escolhidos entre os professores do Instituto, com base na lista tríplice, aprovada pela Congregação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o Vice Diretor assumir a Direção por impedimento legal do Diretor, fará juz aos vencimentos deste.

**ARTIGO 15** - O acesso aos cargos técnicos, administrativos, operacionais e magistério será por Concurso Público de provas ou de provas e títulos respeitadas as exigências legais.

## CAPÍTULO V - DA INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSORES

**ARTIGO 16** - A investidura em cargo de professor será precedida de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, cuja regulamentação será baixada pela Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", respeitadas a presente lei, as exigências legais do Ensino Superior e os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**ARTIGO 17** - Durante os dois primeiros anos, após sua nomeação por concurso, o professor cumprirá estágio probatório sendo que a confirmação no cargo somente se dará depois de manifestação favorável da Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" homologada pelo Conselho Estadual de Educação, admitida ampla defesa.

**ARTIGO 18** - Na regulamentação do concurso, a Congregação fixará os requisitos para a nomeação de professores, como também os títulos necessários e sua valorização.

**ARTIGO 19** - Deverão ser objetivos de especial valorização os títulos de Doutor e Mestre, os cursos completos e os créditos de pós-graduação.

**ARTIGO 20** - Da mesma forma, deverão ser considerados o tempo de serviço e a experiência em atividades docentes superiores exercidos junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior "Victório Cardassi" e outras Instituições de Nível Superior.

**ARTIGO 21** - Poderão concorrer aos cargos de professor, docentes que tenham parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, para a área ou disciplina, independentemente de outros requisitos.

**ARTIGO 22** - Também poderão concorrer, docentes graduados em nível superior, que, embora não portadores dos requisitos e títulos exigidos, apresentam reconhecida qualificação profissional na área ou disciplina, comprovada através de currículo documentado, cuja nomeação ao concurso deverá ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

decidida pela Congregação do Instituto.

## CAPÍTULO VI - DO ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO DOS PROFESSORES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**ARTIGO 23** - Os professores do IMESB - VC, do Curso de Administração e outros, serão enquadrados, e, posteriormente poderão evoluir, de acordo com o tempo de serviços, a experiência docente no Magistério Superior e o merecimento, conforme a seguinte escala:

- a) - Professor Grau "A" - até 05 pontos
- b) - Professor Grau "B" - mais de 05 pontos até 10 pontos
- c) - Professor Grau "C" - mais de 10 pontos até 15 pontos
- d) - Professor Grau "D" - mais de 15 pontos até 20 pontos
- e) - Professor Grau "E" - mais de 20 pontos

**ARTIGO 24** - O tempo de serviço será computado à razão de 01(um) ponto por ano completo de trabalho prestado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a contar desde a primeira contratação ou nomeação do docente.

**ARTIGO 25** - A experiência docente será computada à razão de 01 (um) ponto por ano completo de atividade docente em nível superior.

**ARTIGO 26** - Para efeito de enquadramento e evolução, o tempo de serviço e a experiência docente referidos nos artigos 25 e 26 não poderão ser contados concomitantemente.

**ARTIGO 27** - O merecimento será computado de acordo com a titulação do professor, seu enquadramento cultural e científico, bem como a sua assiduidade, na seguinte conformidade:

- a) - Até 06 (seis) ausências (dia aula), dentro do mesmo ano - 1,0 ponto por ano.
- b) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento, na área específica ou na de Educação, com duração de até 180 horas - 2,0 pontos por curso.
- c) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 180 horas até 270 horas - 3,0 pontos por curso.
- d) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 270 até 360 horas - 4,0 pontos por curso.
- e) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração acima de 360 horas - 5,0 pontos por curso.
- f) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento em outra área, com duração mínima de 180 horas - 1,0 pontos por curso.
- g) - Curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 horas - 0,25 pontos por curso.
- h) - Créditos em cursos de pós-graduação, inclusive em nível de mestrado e doutorado obtidos em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ou que, sendo reconhecido por esse Ministério, tenham sido classificados em nível inferior a B - 0,10 pontos por créditos, não podendo ultrapassar 10 pontos.
- i) - Título de Mestre obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Desporto e classificado nos níveis A ou B - 15,0 pontos.
- j) - Título de Doutor obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto e classificado pela CAPES nos níveis A ou B - 20,0 pontos.
- l) - Trabalhos publicados, desde que submetidos e aprovados por Conselho Editorial ou banca composta por mestres e doutores - 02 pontos por trabalho.
- m) - Apresentação de trabalhos em congressos, desde que comprovado - 01 ponto por apresentação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 28** - Os pontos referentes aos créditos de pós-graduação, correspondentes aos cursos que originaram os títulos de Mestre e Doutor, serão abatidos quando da contagem dos referidos títulos.

**ARTIGO 29** - Os professores que ministrarem cursos indicados no artigo 28, em qualquer Instituição de Ensino Superior, uma vez comprovada a atividade, através de documentação hábil, terão atribuídos os mesmos pontos conferidos aos títulos correspondentes aos cursos.

**ARTIGO 30** - Os pontos referentes ao tempo de serviços, à experiência docente, no Magistério Superior e ao merecimento de cada professor serão somados ao final de cada ano, para enquadramento do docente, no ano seguinte, em grau ascendente, uma vez alcançado o número exigido.

**ARTIGO 31** - A contagem de pontos referentes à assiduidade será realizada anualmente, a partir do ano em que for aprovada e promulgada a presente Lei, independentemente de aprovação do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e à Direção do Curso de Administração e outros, relação das faltas e sua caracterização até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

**ARTIGO 32** - O Tempo de Serviço, obedecida as disposições dos Artigos 24, 25 e 27, será contado anualmente, independentemente de requerimento do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Curso de Administração e outros, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" as necessárias informações sobre todos os professores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

**ARTIGO 33** - O professor interessado deverá apresentar os comprovantes de experiência docente (artigos 24, 25 e 26) bem como os títulos (artigos 28, 29 e 30) obtidos no ano ou em anos anteriores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente, requerendo à Direção do Curso de Administração e outros, a sua contagem.

**ARTIGO 34** - A Direção do Curso de Administração e outros, 'a vista dos documentos oferecidos pelo interessado e dos levantamentos referentes ao tempo de serviço e assiduidade, proporá à Congregação o enquadramento no Grau correspondente, o que deverá ser objeto de homologação por parte da mesma, em reunião a ser realizada no mês de fevereiro de cada ano.

**ARTIGO 35** - Uma vez homologado o novo enquadramento, a direção do Curso de Administração e outros, encaminhará expediente ao Executivo Municipal, que deverá fazer publicar o competente ato, cujos efeitos serão retroativos à data de homologação pela Congregação.

**ARTIGO 36** - Os professores aprovados e classificados em concurso, serão enquadrados e nomeados no Grau A de escala de que trata o Artigo 24, sendo que, em seguida, poderão requerer à Direção do Curso de Administração de Empresas e outros, o seu enquadramento em grau ascendente, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei para a evolução, cujo pedido será objeto de homologação pela Congregação, para posterior publicação do novo enquadramento pelo Executivo Municipal, retroagindo os efeitos à data da homologação.

**ARTIGO 37** - Os servidores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", do Curso de Administração e outros, serão remunerados de acordo com a Tabela de Referências e valor hora/aula, constante do Anexo II a esta Lei.

**ARTIGO 38** - Os professores serão remunerados conforme o número de horas-aula atividade e/ou técnicas ministradas semanalmente, contando o mês com cinco semanas e vinte e cinco centésimos. As horas-aula técnicas serão computadas mensalmente para fins de cálculo de remuneração.

**ARTIGO 39** - Em função do cargo público ocupado, o professor terá vencimentos fixos, correspondentes a jornada de trabalho de quatro horas-aula semanais, ou seja vinte horas-aula mensais, cujos valores escalonados conforme os graus de que trata o Artigo 24º desta Lei.

**ARTIGO 40** - As horas-aula que excederem o número de quatro semanais serão atribuídas em caráter suplementar, cujo valor será o mesmo da hora-aula correspondente à jornada do cargo público.

**ARTIGO 41** - A diferença da remuneração da hora/aula corresponderá à evolução, conforme escala prevista no artigo 24 desta Lei, assim estabelecida:

I - Professor A Inicial

II - Professor B 10% sobre inicial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III - Professor	C	10% sobre professor B
IV - Professor	D	10% sobre professor C
V - Professor	E	10% sobre professor D

**ARTIGO 42** - Ficam o Diretor e o Vice-Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", conjuntamente autorizados a conceder gratificação:

I - aos professores eleitos com referendo da Congregação do Instituto, para o exercício da função de Chefe de Departamento, sob a denominação de "Função Gratificada", cujo valor fica fixado em 100% (cem por cento) da referência 01.

II - aos professores indicados pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática, dentre todos os professores do Instituto, para exercerem a função de "Orientador de Estágio Supervisionado", sob a denominação de "Função Gratificada", com valor fixado à proporção de 01 (uma) hora-aula técnica por mês, por aluno orientado, respeitado o teto de 15 horas-aula técnicas por mês, por professor.

III - ao professor orientador indicado pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática com referendo da Direção do Instituto, para exercer a função de Coordenador de Estágio Supervisionado, sem prejuízo da função de orientador, sob o nome de "Função Gratificada", cujo valor será calculado da seguinte forma: 01 (uma) hora-aula técnica por mês por aluno orientado, acrescida(s) de 30 (trinta) horas-aula técnicas por mês.

IV - a todos os professores do Instituto, no valor calculado proporcionalmente à razão de 01 (uma) hora-aula-técnica para cada 04 horas-aula atividade ministradas.

**Parágrafo 1º** - As indicações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado serão renovadas anualmente.

**Parágrafo 2º** - Uma mesma pessoa não poderá exercer as funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado cumulativamente e também não qualquer uma delas isoladamente por mais de 02 (anos) consecutivos.

**Artigo 43** - Para fins de remuneração, as horas-aula pagas aos professores do Instituto, serão classificadas em:

I) - Horas-aula atividade: Aquelas efetivamente ministradas em sala de aula.

II) - Horas-aula técnicas: Aquelas empregadas para orientação e coordenação de estágio supervisionado, preparação e planejamento de aulas, participação em reuniões e em grupos de trabalho, comissões ou quaisquer outros trabalhos, a critério da Direção.

**Artigo 44** - Para suprir eventuais carências ou impedimentos dos professores do Instituto, fica a Direção autorizada a contratar, em caráter excepcional e na forma da lei, por no máximo 01 (um) período letivo, profissionais de nível superior de reconhecida capacidade, especificamente para atuarem como Orientadores de Estágio Supervisionado.

**Parágrafo Primeiro:** O profissional contratado com base neste artigo não poderá atuar como Coordenador de Estágio Supervisionado.

**Parágrafo Segundo:** A remuneração dos profissionais contratados com base neste artigo será fixada à razão de 01 hora-aula técnica por mês, por aluno orientado.

**Artigo 45** - O quadro de magistério do Instituto poderá contar com a participação de professores vinculados a outras instituições de ensino superior, para o exercício das funções de magistério, sob a denominação de "Professor Convidado", pelo período máximo de 02 (dois) anos letivos, independentemente da realização de concurso público.

**Parágrafo Único:** A remuneração dos professores convidados será fixada com base nos mesmos critérios fixados nesta lei para remuneração dos demais professores.

**ARTIGO 46** - Os professores cuja remuneração é devida por número de horas semanais de aula, com pagamentos mensais, terão férias e Abono de Natal proporcionais ao período que tiverem lecionado.

## CAPÍTULO DOS DIREITOS E DEVERES

**ARTIGO 47** - Além dos previstos na Lei nº 1.698/84, de 28/12/84, são direitos do integrante do Quadro do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### do Quadro do Magistério:

- I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento.
- II- Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.
- III- Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino.
- IV- Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.
- V - Gozar férias de acordo com o calendário escolar.
- VI- Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado pela Congregação e aprovado pela Direção do Instituto.
- VII- Ressarcir-se das despesas de quilometragem efetuadas com a utilização de veículo próprio, na forma da lei, desde que referida utilização atenda aos interesses do Instituto e tenha sido requisitada ou autorizada pela Direção. O ressarcimento será solicitado mediante apresentação de relatório detalhado sobre a missão exercida pelo requerente, em modelo próprio fornecido pela Tesouraria do Instituto.
- VIII- Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, com ou sem auxílio financeiro do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a critério da Direção do Instituto.
- IX- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**ARTIGO 48** - São deveres do servidor do Quadro do Magistério, além dos previstos na Lei nº 1698, de 28/12/84:

- I - Respeitar a Lei.
- II - Preservar os princípios, ideais da Educação.
- III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza.
- IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- V - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais.
- VI - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho.
- VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade.
- VIII- Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade.
- IX - Guardar sigilo profissional.
- X - Respeitar a integridade moral e humana dos alunos.
- XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

### CAPITULO VIII - DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

**ARTIGO 49** - Para frequentar cursos de Pós-graduação, especialização, no país ou no exterior, na sua área de atuação ou na de educação, poderá ser concedido licença ao professor, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com prejuízo dos vencimentos, com garantia das demais vantagens do cargo ou emprego público, sendo que o pedido do interessado deverá ser objeto de deliberação da Congregação do Curso de Administração e outros do Instituto.

**ARTIGO 50** - O professor licenciado nos termos do Artigo anterior, ao término do prazo, ou antes dele, qualquer tempo, deverá requerer a retomada do exercício docente, devendo apresentar o título do curso completo, ou a justificação de sua não conclusão, o que será apreciado pela Congregação.

**ARTIGO 51** - Somente poderá ser concedida nova licença, nos termos do artigo 40º, uma vez decorrido o prazo de cinco anos de término da última licença, gozada para o mesmo efeito.

**ARTIGO 52** - Serão considerados como de efetivo exercício, além de casos previstos pela legislação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

própria, os dias em que o professor estiver afastado para participar de congressos, cursos, seminários e outros eventos relacionados à sua área de atuação ou de Educação, sendo que o pedido do interessado deverá ser antecipadamente aprovado pelo Departamento a que pertence, que comunicará o fato à Direção do Instituto limitados esses afastamentos a 10 (dez) dias por ano, devendo o docente fazer prova de sua participação.

**ARTIGO 53** - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o professor poderá obter afastamento, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou emprego público, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos, cuja o pedido deverá ser objeto de deliberação da Congregação, sendo que a Direção do Instituto encaminhará expediente ao Executivo Municipal para publicação de competente ato.

**ARTIGO 54** - Respeitadas as restrições legais, e havendo compatibilidade de horário, as aulas em substituições de docentes licenciados e afastados, a qualquer título, poderão ser atribuídas a professores de próprio Instituto, devidamente habilitados, levando a Direção do Instituto expedir edital para inscrição de interessados.

**ARTIGO 55** - Não sendo possível ou viável a aplicação da norma do artigo anterior, o Instituto poderá contratar docentes por tempo determinado, para substituição de professores licenciados e afastados, a qualquer título, devendo a direção do Instituto publicar edital para inscrição de interessados.

**ARTIGO 56** - Os professores substitutos, referidos no Artigo 52 e 53, serão escolhidos pelo Departamento a que pertencem as aulas em substituição, que decidirá, livremente, podendo, inclusive, recusar qualquer interessado.

**ARTIGO 57** - Aos cargos de que trata esta Lei, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro, no que couber.

**ARTIGO 58** - A secretaria do IMESB-VC do Curso de Administração apostilará os Títulos ou fará as anotações necessárias.

**ARTIGO 59** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução desta lei.

**ARTIGO 60** - As despesas decorrentes com a execução do presente lei, correção por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 61** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.201 de 26 de outubro de 1992 e a Lei nº 2.407 de 03 de fevereiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de fevereiro de 1997

Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio  
Chefe de Gabinete

## ANEXO I

Quadro de Pessoal do IMESB-VC - Curso de Administração de Empresas e Outros.

## TABELA I

Cargos de Provimento em Comissão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Diretor	15
01	Vice-Diretor	11

## TABELA II

### CARGOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	09
01	Contador	09
01	Tesoureiro	09
01	Bibliotecário	09
04	Escriturário	04
04	Inspetor de Alunos	04
03	Servente	01
01	Porteiro	02

## TABELA II

### CARGOS DE MAGISTÉRIO, DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR H/AULA INICIAL
04	Prof. A - Marketing	R\$ 7,91
03	Prof. A - Economia	R\$ 7,91
03	Prof. A - Estat./Matem.	R\$ 7,91
04	Prof. A - Contab./Custos	R\$ 7,91
03	Prof. A - Direito	R\$ 7,91
07	Prof. A - Administração	R\$ 7,91
03	Prof. A - Ciências	R\$ 7,91
02	Prof. A - Sistemas de Inf.	R\$ 7,91

## ANEXO II

### TABELA DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA	VALORES/R\$	REFERÊNCIA	VALORES/R\$
01	269,69	11	519,56
02	278,60	12	638,85
03	295,73	13	723,88
04	305,85	14	853,22
05	330,07	15	974,82
06	349,25	Prof. A	7,91
07	384,36	Prof. B	8,70
08	424,25	Prof. C	9,57
09	445,03	Prof. D	10,53
10	477,23	Prof. E	11,58







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (017) 342 - 1033

ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/902/97mb

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de Fevereiro de 1.997

**Senhor Prefeito:**

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada dia 17 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 14/97 de autoria do Poder Executivo, que **Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e dá outras providências.**

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2542/97, para devida promulgação.

Sem mais renovo à Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

**Angelo Desenso Filho**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
Edne José Piffer  
Digníssimo Prefeito Municipal

*Lei nº 2616 de 28  
de fev. /97*





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2542/97

Dispõe sobre o **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES** do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 1º** - Este Estatuto estabelece normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Corpo Docente e Administrativo do Curso de Administração e outros do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”.

**ARTIGO 2º** - Para efeitos deste Estatuto, integram o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” os elementos materiais e humanos, aí incluídos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se para fins deste Estatuto Corpo Docente, Especialistas em Educação e o Pessoal Técnico - Administrativo e Pedagógico, que desenvolve como atividades precípua à normalização e execução do Ensino Superior.

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se as atividades referidas neste artigo como sendo de excepcional interesse e utilidade públicas.





**ARTIGO 4º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo Público: é a soma de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um servidor municipal.

II - Amplitude de vencimento: é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

**ARTIGO 5º** - O exercício do Magistério exige formação específica, conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também habilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos.

**ARTIGO 6º** - O Corpo Docente do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro é composto por todos os professores que exercem atividades de ensino, pesquisa, orientação e supervisão.

**ARTIGO 7º** - Os professores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" estão submetidos ao regime jurídico previsto pelo Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, exceto nas peculiaridades instituídas pela presente Lei.

**ARTIGO 8º** - O Quadro do Magistério do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" é composto por cargos de professor e, os de Técnicos de Administração e Operacionais, são os especificados em anexo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO IMESB - VC**

**ARTIGO 9º** - Educar, objetivando proporcionar ao aluno formação de nível superior, pós-graduação, pesquisa, desenvolvimento científico e outros necessários para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, para iniciação ao trabalho.

## **CAPÍTULO III**





## DO QUADRO DE CARGOS

**ARTIGO 10º** - O Quadro de Pessoal do IMESB - VC e do Curso de Administração e outros, é o que consta dos Anexos I a esta, a seguir indicados:

I - Anexo I - Tabela I - Cargos de Provimento em Comissão.

Anexo I - Tabela II - Cargos Administrativos, Técnicos e Operacionais efetivos de provimento por Concurso Público.

Anexo I - Tabela III - Cargos Efetivos, de Magistério, de provimento por Concurso Público.

**ARTIGO 11** - Todos os cargos públicos ressalvados os de provimento em comissão e os não iniciais de carreira, serão providos mediante concurso público.

**ARTIGO 12** - É considerado como integrante da mesma carreira, o cargo de professor.

**ARTIGO 13** - A escala de referências e valores de hora/aula, é a que consta do Anexo II a esta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA INVESTIDURA EM CARGOS

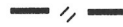
**ARTIGO 14** - Os cargos de Diretor e Vice Diretor do Curso de Administração e outros, de provimento em comissão, serão de nomeação do Prefeito Municipal, escolhidos entre os professores do Instituto, com base na lista tríplice, aprovada pela Congregação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o Vice Diretor assumir a Direção por impedimento legal do Diretor, fará juz aos vencimentos deste.

**ARTIGO 15** - O acesso aos cargos técnicos, administrativos, operacionais e magistério será por Concurso Público de provas ou de provas e títulos respeitadas as exigências legais.

## CAPÍTULO V





## DA INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSORES

**ARTIGO 16** - A investidura em cargo de professor será precedida de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, cuja regulamentação será baixada pela Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”, respeitadas a presente lei, as exigências legais do Ensino Superior e os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**ARTIGO 17** - Durante os dois primeiros anos, após sua nomeação por concurso, o professor cumprirá estágio probatório sendo que a confirmação no cargo somente se dará depois de manifestação favorável da Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” homologada pelo Conselho Estadual de Educação, admitida ampla defesa.

**ARTIGO 18** - Na regulamentação do concurso, a Congregação fixará os requisitos para a nomeação de professores, como também os títulos necessários e sua valorização.

**ARTIGO 19** - Deverão ser objetivos de especial valorização os títulos de Doutor e Mestre, os cursos completos e os créditos de pós-graduação.

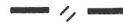
**ARTIGO 20** - Da mesma forma, deverão ser considerados o tempo de serviço e a experiência em atividades docentes superiores exercidos junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior “Victório Cardassi” e outras Instituições de Nível Superior.

**ARTIGO 21** - Poderão concorrer aos cargos de professor, docentes que tenham parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, para a área ou disciplina, independentemente de outros requisitos.

**ARTIGO 22** - Também poderão concorrer, docentes graduados em nível superior, que, embora não portadores dos requisitos e títulos exigidos, apresentam reconhecida qualificação profissional na área ou disciplina, comprovada através do currículo documentado, cuja nomeação ao concurso deverá ser decidida pela Congregação do Instituto.

## CAPÍTULO VI





## DO ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO DOS PROFESSORES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**ARTIGO 23** - Os professores do IMESB - VC, do Curso de Administração e outros, serão enquadrados, e posteriormente poderão evoluir, de acordo com o tempo de serviços, a experiência docente no Magistério Superior e o merecimento, conforme a seguinte escala:

- a) - Professor Grau "A" - até 05 pontos
- b) - Professor Grau "B" - mais de 05 pontos até 10 pontos
- c) - Professor Grau "C" - mais de 10 pontos até 15 pontos
- d) - Professor Grau "D" - mais de 15 pontos até 20 pontos
- e) - Professor Grau "E" - mais de 20 pontos

**ARTIGO 24** - O tempo de serviço será computado à razão de 01 (um) ponto por ano completo de trabalho prestado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a contar desde a primeira contratação ou nomeação do docente.

**ARTIGO 25** - A experiência docente será computada à razão de 01 (um) ponto por ano completo de atividade docente em nível superior.

**ARTIGO 26** - Para efeito de enquadramento e evolução, o tempo de serviço e a experiência docente referidos nos artigos 25 e 26 não poderão ser contados concomitantemente.

**ARTIGO 27** - O merecimento será computado de acordo com a titulação do professor, seu enquadramento cultural e científico, bem como a sua assiduidade, na seguinte conformidade:

- a) - Até 06 (seis) ausências (dia aula), dentro do mesmo ano - 1,0 ponto por ano.
- b) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento, na área específica ou na de Educação, com duração de até 180 horas - 2,0 pontos por curso.





- c) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 180 horas até 270 horas - 3,0 pontos por curso.
- d) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 270 até 360 horas - 4,0 pontos por curso.
- e) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração acima de 360 horas - 5,0 pontos por curso.
- f) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento em outra área, com duração mínima de 180 horas - 1,0 pontos por curso.
- g) - Curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 horas - 0,25 pontos por curso.
- h) - Créditos em cursos de pós-graduação, inclusive em nível de mestrado e doutorado obtidos em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ou que, sendo reconhecido por esse Ministério, tenham sido classificados em nível inferior a B - 0,10 pontos por créditos, não podendo ultrapassar 10 pontos.
- i) - Título de Mestre obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Desporto e classificado nos níveis A ou B - 15,0 pontos.
- j) - Título de Doutor obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto e classificado pela CAPES nos níveis A ou B - 20,0 pontos
- l) - Trabalhos publicados, desde que submetidos e aprovados por Conselho Editorial ou banca composta por mestres e doutores - 02 pontos por trabalho.
- m) - Apresentação de trabalhos em congressos, desde que comprovado - 01 ponto por apresentação.

**ARTIGO 28** - Os pontos referentes aos créditos de pós-graduação, correspondentes aos cursos que originaram os títulos de Mestre e Doutor, serão abatidos, quando da contagem dos referidos títulos.

**ARTIGO 29** - Os professores que ministrarem cursos indicados no artigo 28, em qualquer Instituição de Ensino Superior, uma vez comprovada a atividade, através de





documentação hábil, terão atribuídos os mesmos pontos conferidos aos títulos correspondentes aos cursos.

**ARTIGO 30** - Os pontos referentes ao tempo de serviços, à experiência docente, no Magistério e ao merecimento de cada professor serão somados ao final de cada ano, para enquadramento do docente, no ano seguinte, em grau ascendente, uma vez alcançado o número exigido.

**ARTIGO 31** - A contagem de pontos referentes à assiduidade será realizada anualmente, a partir do ano em que for aprovada e promulgada a presente Lei, independentemente de aprovação do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e à Direção do Curso de Administração e outros, relação das faltas e sua caracterização até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

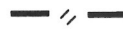
**ARTIGO 32** - O Tempo de Serviço, obedecida as disposições dos Artigos 24, 25 e 27, será contado anualmente, independentemente de requerimento do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Curso de Administração e outros, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" as necessárias informações sobre todos os professores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

**ARTIGO 33** - O professor interessado deverá apresentar os comprovantes de experiência docente (artigos 24, 25 e 26) bem como os títulos (artigo 28, 29 e 30) obtidos no ano ou em anos anteriores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente, requerendo à Direção do Curso de Administração e outros, a sua contagem.

**ARTIGO 34** - A Direção do Curso de Administração e outros, a vista dos documentos oferecidos pelo interessado e dos levantamentos referentes ao tempo de serviço e assiduidade, proporá à Congregação o enquadramento no Grau correspondente, o que deverá ser objeto de homologação por parte da mesma, em reunião a ser realizada no mês de fevereiro de cada ano.

**ARTIGO 35** - Uma vez homologado o novo enquadramento, a direção do Curso de Administração e outros, encaminhará expediente ao Executivo Municipal, que deverá fazer publicar o competente ato, cujos efeitos serão retroativos à data de homologação pela Congregação.





**ARTIGO 36** - Os professores aprovados e classificados em concurso, serão enquadrados e nomeados no Grau A de escala de que trata o Artigo 24, sendo que, em seguida, poderão requerer à Direção do Curso de Administração de Empresas e outros, o seu enquadramento em grau ascendente, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei para evolução, cujo pedido será objeto de homologação pela Congregação, para posterior publicação do novo enquadramento pelo Executivo Municipal, retroagindo os efeitos à data da homologação.

**ARTIGO 37** - Os servidores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", do Curso de Administração e outros, serão remunerados de acordo com a Tabela de Referências e valor hora/aula, constante do Anexo II a esta Lei.

**ARTIGO 38** - Os professores serão remunerados conforme o número de horas-aula atividade e/ou técnicas ministradas semanalmente, contando o mês com cinco semanas e vinte e cinco de centésimos. As horas-aula técnicas serão computadas mensalmente para fins de cálculo de remuneração.

**ARTIGO 39** - Em função do cargo público ocupado, o professor terá vencimentos fixos, correspondente a jornada de trabalho de quatro horas-aulas semanais, ou seja vinte horas-aula mensais, cujos valores escalonados conforme os graus de que trata o Artigo 24 desta Lei.

**ARTIGO 40** - As horas-aula que excederem o número de quatro semanais serão atribuídas em caráter suplementar, cujo valor será o mesmo da hora-aula correspondente à jornada do cargo público.

**ARTIGO 41** - A diferença da remuneração da hora/aula corresponderá a evolução, conforme escala prevista no artigo 24 desta Lei, assim estabelecida:

I - Professor	A	Inicial
II - Professor	B	10% sobre inicial
III - Professor	C	10% sobre professor B
IV - Professor	D	10% sobre professor C
V - Professor	E	10% sobre professor D

**ARTIGO 42** - Ficam o Diretor e o Vice Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", conjuntamente autorizados a conceder gratificação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - aos professores eleitos com referendo da Congregação do Instituto, para o exercício da função de Chefe de Departamento, sob a denominação de “Função Gratificada”, cujo valor fica fixado em 100% (cem por cento) da referência 01.

II - aos professores indicados pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática, dentre todos os professores do Instituto, para exercerem a função de “Orientador de Estágio Supervisionado”, sob a denominação de “Função Gratificada”, com valor fixado à proporção de 01 (uma) hora-aula técnica por mês, por aluno orientado, respeitado o teto de 15 horas-aula técnicas por mês, por professor.

III - ao professor orientador indicado pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática com referendo da Direção do Instituto, para exercer a função de Coordenador de Estágio Supervisionado, sem prejuízo da função de orientador, sob o nome de “Função Gratificada”, cujo valor será calculado da seguinte forma: 01 (uma) hora-aula técnica por mês por aluno orientado, acrescida(s) de 30 (trinta) horas-aula técnicas por mês.

IV - a todos os professores do Instituto, no valor calculado proporcionalmente à razão de 01 (uma) hora-aula técnica para cada 04 horas-aula atividade ministradas.

**Parágrafo 1º** - As indicações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado serão renovadas anualmente.

**Parágrafo 2º** - Uma mesma pessoa não poderá exercer as funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado cumulativamente e também não qualquer uma delas isoladamente por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

**ARTIGO 43** - Para fins de remuneração, as horas-aula pagas ao professor do Instituto, serão classificadas em:

I)- Horas-aula atividade: Aquelas efetivamente ministradas em sala de aula.

II)- Horas-aula técnicas: Aquelas empregadas para orientação e coordenação de estágio supervisionado, preparação e planejamento de aulas, participação em reuniões e em grupos de trabalho, comissões ou quaisquer outros trabalhos, a critério da Direção.

**ARTIGO 44** - Para suprir eventuais carências ou impedimentos dos professores do Instituto, fica a Direção autorizada a contratar, em caráter excepcional e na forma de lei, por no mínimo 01 (um) período letivo, profissionais de nível superior de





reconhecida capacidade, especificamente para atuarem como Orientadores de Estágio Supervisionado.

**Parágrafo 1º** - O profissional contratado com base neste artigo não poderá atuar como Coordenador de Estágio Supervisionado.

**Parágrafo 2º** - A remuneração dos profissionais contratados com base neste artigo será fixada à razão de 01 hora-aula técnica por mês, por aluno orientado.

**ARTIGO 45** - O quadro de magistério do Instituto poderá contar com a participação de professores vinculados a outras instituições de ensino superior, para o exercício das funções de magistério, sob a denominação de "Professor Convitado", pelo período máximo de 02 (dois) anos letivos, independentemente da realização de concurso público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A remuneração dos professores convidados será fixada com base nos mesmos critérios fixados nesta lei para remuneração dos demais professores.

**ARTIGO 46** - Os professores cuja remuneração é devida por número de horas semanais de aula, com pagamento mensais, terão férias e Abono de Natal proporcionais ao período que tiverem lecionado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DIREITOS E DEVERES**

**ARTIGO 47** - Além dos previstos na Lei nº 1.698/84, de 28/12/84, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento.

II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino.





IV - Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

V - Gozar férias de acordo com o calendário escolar.

VI - Receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado pela Congregação e aprovado pela Direção do Instituto.

VII - Ressarcir-se das despesas de quilometragem efetuadas com a utilização de veículo próprio, na forma da lei, desde que referida utilização atenda aos interesses do Instituto e tenha sido requisitada ou autorizada pela Direção. O ressarcimento será solicitado mediante apresentação de relatório detalhado sobre a missão exercida pelo requerente, em modelo próprio fornecido pela Tesouraria do Instituto.

VIII - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, com ou sem auxílio financeiro do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a critério da Direção do Instituto.

IX - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**ARTIGO 48** - São deveres do servidor do Quadro de Magistério, além dos previstos na Lei nº 1.698, de 28/12/84:

I - Respeitar a Lei.

II - Preservar os princípios, ideais da Educação.

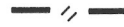
III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza.

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

V - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais.

VI - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho.





VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade.

VIII - Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade.

IX - Guardar sigilo profissional.

X - Respeitar a integridade moral e humana dos alunos.

XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

## CAPÍTULO VIII

### DAS LICENCAS, AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

**ARTIGO 49** - Para frequentar cursos de Pós-graduação, especialização, no país ou no exterior, na sua área de atuação ou na de educação, poderá ser concedido licença ao professor, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com prejuízo dos vencimentos, com garantia das demais vantagens do cargo ou emprego público, sendo que o pedido do interessado deverá ser objeto de deliberação da Congregação do Curso de Administração e outros do Instituto.

**ARTIGO 50** - O professor licenciado nos termos do Artigo anterior, ao término do prazo, ou antes dele, qualquer tempo, deverá requerer a retomada do exercício docente, devendo apresentar o título do curso completo, ou a justificativa de sua não conclusão, o que será apreciado pela Congregação.

**ARTIGO 51** - Somente poderá ser concedida nova licença, nos termos do artigo 40, uma vez decorrido o prazo de cinco anos de término da última licença, gozada para o mesmo efeito.

**ARTIGO 52** - Serão considerados como de efetivo exercício, além de casos previstos pela legislação própria, os dias em que o professor estiver afastado para participar de congressos, cursos, seminários e outros eventos relacionados à sua área de atuação ou de Educação, sendo que o pedido do interessado deverá ser antecipadamente aprovado pelo Departamento a que pertence, que comunicará o fato à Direção do Instituto





limitados esses afastamentos a 10 (dez) dias por ano, devendo o docente fazer prova de sua participação.

**ARTIGO 53** - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o professor poderá obter afastamento, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou emprego público, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos, cuja o pedido deverá ser objeto de deliberação da Congregação, sendo que a Direção do Instituto encaminhará expediente ao Executivo Municipal para publicação de competente ato.

**ARTIGO 54** - Respeitadas as restrições legais, e havendo compatibilidade de horário, as aulas em substituições de docentes licenciados e afastados, a qualquer título, poderão ser atribuídas a professores de próprio Instituto, devidamente habilitados, levando a Direção do Instituto expedir edital para inscrição de interessados.

**ARTIGO 55** - Não sendo possível ou viável a aplicação da norma do artigo anterior, o Instituto poderá contratar docentes por tempo determinado, para substituição de professores licenciados e afastados, a qualquer título, devendo a direção do Instituto publicar edital para inscrição de interessados.

**ARTIGO 56** - Os professores substitutos, referidos no Artigo 52 e 53, serão escolhidos pelo Departamento a que pertencem as aulas em substituição, que decidirá, livremente, podendo, inclusive, recusar qualquer interessado.

**ARTIGO 57** - Aos cargos de que trata esta Lei, aplicam-se as disposições do Estatuto do Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro, no que couber.

**ARTIGO 58** - A secretaria do IMESB-VC do Curso de Administração apostilará os Títulos ou fará as anotações necessárias.

**ARTIGO 59** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução desta Lei.

**ARTIGO 60** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas se necessário for.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 61** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.201 de 26 de outubro de 1.992 e a Lei nº 2.407 de 03 de fevereiro de 1.995.

Câmara Municipal de Bebedouro, 18 de fevereiro de 1.997.

  
**Angelo Desenso Filho**  
**Presidente**

  
**Edson Antonio Pereira**  
**1º Secretário**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**2º Secretário**



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 771/97  
DATA: 13/02/1997 HORA: 13:48:23  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL  
ASS:: OEP/94/97/NA  
RESP: PALOMA C. TORRES

pd

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

12 de fevereiro de 1997  
OEP/094/97/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e dá outras providências.

O objetivo do projeto está claramente especificado em seus artigos e, para que a Lei passe a vigorar o mais rapidamente possível e o Instituto possa estar estruturado administrativamente dentro desses princípios, solicitamos o apoio dos nobres Edís na aprovação do mesmo em regime de urgência especial, urgência esta, em razão da cobrança por parte do Tribunal de Contas do Estado, com relação a regularização do Instituto perante aquele órgão.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.



**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Angelo Desenso Filho**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**





APROVADO EM 17/02/97

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**PROJETO DE LEI Nº14/97**

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Corpo Docente e Administrativo do Curso de Administração e outros do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”

**ARTIGO 2º** - Para efeitos deste Estatuto, integram o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” os elementos materiais e humanos, aí incluídos.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Considera-se para fins deste Estatuto Corpo Docente, Especialistas em Educação e o Pessoal Técnico - Administrativo e Pedagógico, que desenvolve como atividades precípua à normatização e execução do Ensino Superior.

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se as atividades referidas neste artigo como sendo de excepcional interesse e utilidade públicos.

**ARTIGO 4º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

Fls. n.º.....02.....
C. M. Bebedouro
.....
Pres Com.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - Cargo Público : é a soma de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um servidor municipal.

II - Amplitude de vencimento: é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

**ARTIGO 5º** - O exercício do Magistério exige formação específica, conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também habilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos.

**ARTIGO 6º** - - O Corpo Docente do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro é composto por todos os professores que exercem atividades de ensino, pesquisa, orientação e supervisão.

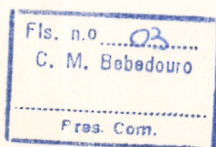
**ARTIGO 7º** - Os professores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" estão submetidos ao regime jurídico previsto pelo Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, exceto nas peculiaridades instituídas pela presente Lei.

**ARTIGO 8º** - O Quadro do Magistério do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" é composto por cargos de professor e, os de Técnicos de Administração e Operacionais, são os especificados em anexo.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO IMESB - VC

**ARTIGO 9º** - Educar, objetivando proporcionar ao aluno formação de nível superior, pós-graduação, pesquisa, desenvolvimento científico e outros necessários para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, para iniciação ao trabalho.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DE CARGOS

**ARTIGO 10º** - O Quadro de Pessoal do IMESB - VC e do Curso de Administração e outros, é o que consta dos Anexos I a esta, a seguir indicados:

I - Anexo I - Tabela I - Cargos de Provimento em Comissão.

Anexo I - Tabela II - Cargos Administrativos, Técnicos e Operacionais efetivos de provimento por Concurso Público.

Anexo I - Tabela III - Cargos Efetivos, de Magistério, de provimento por Concurso Público.

**ARTIGO 11** - Todos os cargos públicos ressalvados os de provimento em comissão e os não iniciais de carreira, serão providos mediante concurso público.

**ARTIGO 12** - É considerado como integrante da mesma carreira, o cargo de professor.

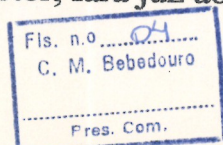
**ARTIGO 13** - A escala de referências e valores de hora/aula, é a que consta do Anexo II a esta Lei.

### CAPÍTULO IV

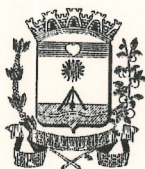
#### DA INVESTIDURA EM CARGOS

**ARTIGO 14** - Os cargos de Diretor e Vice Diretor do Curso de Administração e outros, de provimento em comissão, serão de nomeação do Prefeito Municipal, escolhidos entre os professores do Instituto, com base na lista tríplice, aprovada pela Congregação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o Vice Diretor assumir a Direção por impedimento legal do Diretor, fará juz aos vencimentos deste.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 15** - O acesso aos cargos técnicos, administrativos, operacionais e magistério será por Concurso Público de provas ou de provas e títulos respeitadas as exigências legais.

### CAPITULO V

#### DA INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSORES

**ARTIGO 16** - A investidura em cargo de professor será precedida de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, cuja regulamentação será baixada pela Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", respeitadas a presente lei, as exigências legais do Ensino Superior e os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**ARTIGO 17** - Durante os dois primeiros anos, após sua nomeação por concurso, o professor cumprirá estágio probatório sendo que a confirmação no cargo somente se dará depois de manifestação favorável da Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" homologada pelo Conselho Estadual de Educação, admitida ampla defesa.

**ARTIGO 18** - Na regulamentação do concurso, a Congregação fixará os requisitos para a nomeação de professores, como também os títulos necessários e sua valorização.

**ARTIGO 19** - Deverão ser objetivos de especial valorização os títulos de Doutor e Mestre, os cursos completos e os créditos de pós-graduação.

**ARTIGO 20** - Da mesma forma, deverão ser considerados o tempo de serviço e a experiência em atividades docentes superiores exercidos junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior "Victório Cardassi" e outras Instituições de Nível Superior.

**ARTIGO 21** - Poderão concorrer aos cargos de professor, docentes que tenham parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, para a área ou disciplina, independentemente de outros requisitos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 22** - Também poderão concorrer, docentes graduados em nível superior, que, embora não portadores dos requisitos e títulos exigidos, apresentam reconhecida qualificação profissional na área ou disciplina, comprovada através de currículo documentado, cuja nomeação ao concurso deverá ser decidida pela Congregação do Instituto.

### CAPÍTULO VI

#### DO ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO DOS PROFESSORES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**ARTIGO 23** - Os professores do IMESB - VC, do Curso de Administração e outros, serão enquadrados, e, posteriormente poderão evoluir, de acordo com o tempo de serviços, a experiência docente no Magistério Superior e o merecimento, conforme a seguinte escala:

- a) - Professor Grau "A" - até 05 pontos
- b) - Professor Grau "B" - mais de 05 pontos até 10 pontos
- c) - Professor Grau "C" - mais de 10 pontos até 15 pontos
- d) - Professor Grau "D" - mais de 15 pontos até 20 pontos
- e) - Professor Grau "E" - mais de 20 pontos

**ARTIGO 24** - O tempo de serviço será computado à razão de 01(um) ponto por ano completo de trabalho prestado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a contar desde a primeira contratação ou nomeação do docente.

**ARTIGO 25** - A experiência docente será computada à razão de 01 (um) ponto por ano completo de atividade docente em nível superior.

Fls. n.º ..... 06 .....
C. M. Bebedouro
.....
Pres. Com.



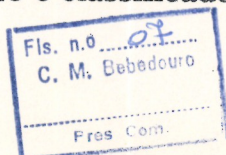


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 26** - Para efeito de enquadramento e evolução, o tempo de serviço e a experiência docente referidos nos artigos 25 e 26 não poderão ser contados concomitantemente.

**ARTIGO 27** - O merecimento será computado de acordo com a titulação do professor, seu enquadramento cultural e científico, bem como a sua assiduidade, na seguinte conformidade:

- a) - Até 06 (seis) ausências (dia aula), dentro do mesmo ano - 1,0 ponto por ano.
- b) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento, na área específica ou na de Educação, com duração de até 180 horas - 2,0 pontos por curso.
- c) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 180 horas até 270 horas - 3,0 pontos por curso.
- d) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 270 até 360 horas - 4,0 pontos por curso.
- e) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração acima de 360 horas - 5,0 pontos por curso.
- f) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento em outra área, com duração mínima de 180 horas - 1,0 pontos por curso.
- g) - Curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 horas - 0,25 pontos por curso.
- h) - Créditos em cursos de pós-graduação, inclusive em nível de mestrado e doutorado obtidos em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ou que, sendo reconhecido por esse Ministério, tenham sido classificado em nível inferior a B - 0,10 pontos por créditos, não podendo ultrapassar 10 pontos.
- i) - Título de Mestre obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Desporto e classificado nos níveis A ou B - 15,0 pontos.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- j) -Título de Doutor obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto e classificado pela CAPES nos níveis A ou B - 20,0 pontos.
- l) -Trabalhos publicados, desde que submetidos e aprovados por Conselho Editorial ou banca composta por mestres e doutores - 02 pontos por trabalho.
- m)-Apresentação de trabalhos em congressos, desde que comprovado - 01 ponto por apresentação.

**ARTIGO 28** - Os pontos referentes aos créditos de pós-graduação, correspondentes aos cursos que originaram os títulos de Mestre e Doutor, serão abatidos quando da contagem dos referidos títulos.

**ARTIGO 29** - Os professores que ministrarem cursos indicados no artigo 28, em qualquer Instituição de Ensino Superior, uma vez comprovada a atividade, através de documentação hábil, terão atribuídos os mesmos pontos conferidos aos títulos correspondentes aos cursos.

**ARTIGO 30** - Os pontos referentes ao tempo de serviços, à experiência docente, no Magistério Superior e ao merecimento de cada professor serão somados ao final de cada ano, para enquadramento do docente, no ano seguinte, em grau ascendente, uma vez alcançado o numero exigido.

**ARTIGO 31** - A contagem de pontos referentes à assiduidade será realizada anualmente, a partir do ano em que for aprovada e promulgada a presente Lei, independentemente de aprovação do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e à Direção do Curso de Administração e outros, relação das faltas e sua caracterização até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

**ARTIGO 32** - O Tempo de Serviço, obedecida as disposições dos Artigos 24, 25 e 27, será contado anualmente, independentemente de requerimento do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Curso de Administração e outros, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" as necessárias informações sobre todos os professores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 33** - O professor interessado deverá apresentar os comprovantes de experiência docente (artigos 24, 25 e 26) bem como os títulos (artigos 28, 29 e 30) obtidos no ano ou em anos anteriores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente, requerendo à Direção do Curso de Administração e outros, a sua contagem.

**ARTIGO 34** - A Direção do Curso de Administração e outros, à vista dos documentos oferecidos pelo interessado e dos levantamentos referentes ao tempo de serviço e assiduidade, proporá à Congregação o enquadramento no Grau correspondente, o que deverá ser objeto de homologação por parte da mesma, em reunião a ser realizada no mês de fevereiro de cada ano.

**ARTIGO 35** - Uma vez homologado o novo enquadramento, a direção do Curso de Administração e outros, encaminhará expediente ao Executivo Municipal, que deverá fazer publicar o competente ato, cujos efeitos serão retroativos à data de homologação pela Congregação.

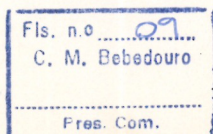
**ARTIGO 36** - Os professores aprovados e classificados em concurso, serão enquadrados e nomeados no Grau A de escala de que trata o Artigo 24, sendo que, em seguida, poderão requerer à Direção do Curso de Administração de Empresas e outros, o seu enquadramento em grau ascendente, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei para a evolução, cujo pedido será objeto de homologação pela Congregação, para posterior publicação do novo enquadramento pelo Executivo Municipal, retroagindo os efeitos à data da homologação.

**ARTIGO 37** - Os servidores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", do Curso de Administração e outros, serão remunerados de acordo com a Tabela de Referências e valor hora/aula, constante do Anexo II a esta Lei.

**ARTIGO 38** - Os professores serão remunerados conforme o número de horas-aula atividade e/ou técnicas ministradas semanalmente, contando o mês com cinco semanas e vinte e cinco centésimos. As horas-aula técnicas serão computadas mensalmente para fins de cálculo de remuneração.

**ARTIGO 39** - Em função do cargo público ocupado, o professor terá vencimentos fixos, correspondentes a jornada de trabalho de quatro horas-

Mod 0 01







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

aulas semanais, ou seja vinte horas-aula mensais, cujos valores escalonados conforme os graus de que trata o Artigo 24º desta Lei.

**ARTIGO 40** - As horas-aula que excederem o número de quatro semanais serão atribuídas em caráter suplementar, cujo valor será o mesmo da hora-aula correspondente à jornada do cargo público.

**ARTIGO 41** - A diferença da remuneração da hora/aula corresponderá à evolução, conforme escala prevista no artigo 24 desta Lei, assim estabelecida:

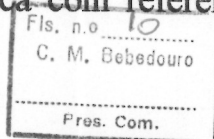
I - Professor	A	Inicial
II - Professor	B	10% sobre inicial
III - Professor	C	10% sobre professor B
IV - Professor	D	10% sobre professor C
V - Professor	E	10% sobre professor D

**ARTIGO 42** - Ficam o Diretor e o Vice-Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”, conjuntamente autorizados a conceder gratificação:

I - aos professores eleitos com referendo da Congregação do Instituto, para o exercício da função de Chefe de Departamento, sob a denominação de “Função Gratificada”, cujo valor fica fixado em 100% (cem por cento) da referência 01.

II - aos professores indicados pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática, dentre todos os professores do Instituto, para exercerem a função de “Orientador de Estágio Supervisionado”, sob a denominação de “Função Gratificada”, com valor fixado à proporção de 01 (uma) hora-aula técnica por mês, por aluno orientado, respeitado o teto de 15 horas-aula técnicas por mês, por professor.

III - ao professor orientador indicado pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática com referendo da Direção do Instituto, para







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

exercer a função de Coordenador de Estágio Supervisionado, sem prejuízo da função de orientador, sob o nome de "Função Gratificada", cujo valor será calculado da seguinte forma: 01 (uma) hora-aula técnica por mês por aluno orientado, acrescida(s) de 30 (trinta) horas-aula técnicas por mês.

IV - a todos os professores do Instituto, no valor calculado proporcionalmente à razão de 01 (uma) hora aula-técnica para cada 04 horas-aula atividade ministradas.

**Parágrafo 1º** - As indicações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado serão renovadas anualmente.

**Parágrafo 2º** - Uma mesma pessoa não poderá exercer as funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado cumulativamente e também não qualquer uma delas isoladamente por mais de 02 (anos) consecutivos.

**Artigo 43** - Para fins de remuneração, as horas-aula pagas aos professores do Instituto, serão classificadas em:

I) - Horas-aula atividade: Aquelas efetivamente ministradas em sala de aula.

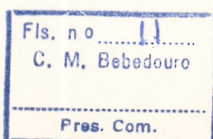
II)- Horas-aula técnicas: Aquelas empregadas para orientação e coordenação de estágio supervisionado, preparação e planejamento de aulas, participação em reuniões e em grupos de trabalho, comissões ou quaisquer outros trabalhos, a critério da Direção.

**Artigo 44** - Para suprir eventuais carências ou impedimentos dos professores do Instituto, fica a Direção autorizada a contratar, em caráter excepcional e na forma da lei, por no máximo 01 (um) período letivo, profissionais de nível superior de reconhecida capacidade, especificamente para atuarem como Orientadores de Estágio Supervisionado.

**Parágrafo Primeiro:** O profissional contratado com base neste artigo não poderá atuar como Coordenador de Estágio Supervisionado.

**Parágrafo Segundo:** A remuneração dos profissionais contratados com base neste artigo será fixada à razão de 01 hora-aula técnica por mês, por aluno orientado.

Mod 001







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**Artigo 46** - O quadro de magistério do Instituto poderá contar com a participação de professores vinculados a outras instituições de ensino superior, para o exercício das funções de magistério, sob a denominação de "Professor Convidado", pelo período máximo de 02 (dois) anos letivos, independentemente da realização de concurso público.

Parágrafo Único: A remuneração dos professores convidados será fixada com base nos mesmos critérios fixados nesta lei para remuneração dos demais professores.

**ARTIGO 45** - Os professores cuja remuneração é devida por número de horas semanais de aula, com pagamentos mensais, terão férias e Abono de Natal proporcionais ao período que tiverem lecionado.

### CAPÍTULO VII

#### DOS DIREITOS E DEVERES

**ARTIGO 46** - Além dos previstos na Lei nº 1.698/84, de 28/12/84, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

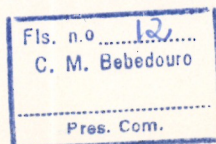
I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento.

II- Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

III- Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino.

IV- Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

V - Gozar férias de acordo com o calendário escolar.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

VI- Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado pela Congregação e aprovado pela Direção do Instituto.

VII-Ressarcir-se das despesas de quilometragem efetuadas com a utilização de veículo próprio, na forma da lei, desde que referida utilização atenda aos interesses do Instituto e tenha sido requisitada ou autorizada pela Direção. O ressarcimento será solicitado mediante apresentação de relatório detalhado sobre a missão exercida pelo requerente, em modelo próprio fornecido pela Tesouraria do Instituto.

VIII-Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização especialização profissional, com ou sem auxílio financeiro do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a critério da Direção do Instituto.

VIII-Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

<sup>48</sup>  
**ARTIGO 47** - São deveres do servidor do Quadro do Magistério, além dos previstos na Lei nº 1698, de 28/12/84:

I - Respeitar a Lei.

II - Preservar os princípios, ideais da Educação.

III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza.

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

V - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais.

VI - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho.

VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

VIII-Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade.

IX - Guardar sigilo profissional.

X - Respeitar a integridade moral e humana dos alunos.

XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

### CAPITULO VIII

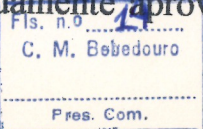
#### DAS LICENCAS, AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

49  
**ARTIGO 48** - Para frequentar cursos de Pós-graduação, especialização, no país ou no exterior, na sua área de atuação ou na de educação, poderá ser concedido licença ao professor, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com prejuízo dos vencimentos, com garantia das demais vantagens do cargo ou emprego público, sendo que o pedido do interessado deverá ser objeto de deliberação da Congregação do Curso de Administração e outros do Instituto.

50  
**ARTIGO 49** - O professor licenciado nos termos do Artigo anterior, ao término do prazo, ou antes dele, qualquer tempo, deverá requerer a retomada do exercício docente, devendo apresentar o título do curso completo, ou a justificação de sua não conclusão, o que será apreciado pela Congregação.

51  
**ARTIGO 50** - Somente poderá ser concedida nova licença, nos termos do artigo 40º, uma vez decorrido o prazo de cinco anos de término da última licença, gozada para o mesmo efeito.

52  
**ARTIGO 51** - Serão considerados como de efetivo exercício, além de casos previstos pela legislação própria, os dias em que o professor estiver afastado para participar de congressos, cursos, seminários e outros eventos relacionados à sua área de atuação ou de Educação, sendo que o pedido do interessado deverá ser antecipadamente aprovado pelo Departamento a que







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

pertence, que comunicará o fato à Direção do Instituto limitados esses afastamentos a 10 (dez) dias por ano, devendo o docente fazer prova de sua participação.

<sup>53</sup>  
**ARTIGO 52** - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o professor poderá obter afastamento, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou emprego público, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos, cuja o pedido deverá ser objeto de deliberação da Congregação, sendo que a Direção do Instituto encaminhará expediente ao Executivo Municipal para publicação de competente ato.

<sup>54</sup>  
**ARTIGO 53** - Respeitadas as restrições legais, e havendo compatibilidade de horário, as aulas em substituições de docentes licenciados e afastados, a qualquer título, poderão ser atribuídas a professores de próprio Instituto, devidamente habilitados, levando a Direção do Instituto expedir edital para inscrição de interessados.

<sup>55</sup>  
**ARTIGO 54** - Não sendo possível ou viável a aplicação da norma do artigo anterior, o Instituto poderá contratar docentes por tempo determinado, para substituição de professores licenciados e afastados, a qualquer título, devendo a direção do Instituto publicar edital para inscrição de interessados.

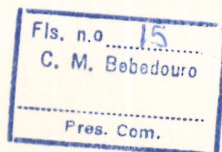
<sup>56</sup>  
**ARTIGO 55** - Os professores substitutos, referidos no Artigo 52 e 53, serão escolhidos pelo Departamento a que pertencem as aulas em substituição, que decidirá, livremente, podendo, inclusive, recusar qualquer interessado.

<sup>57</sup>  
**ARTIGO 56** - Aos cargos de que trata esta Lei, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro, no que couber.

<sup>58</sup>  
**ARTIGO 57** - A secretaria do IMESB-VC do Curso de Administração apostilará os Títulos ou fará as anotações necessárias.

<sup>59</sup>  
**ARTIGO 58** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução desta lei.

<sup>60</sup>  
**ARTIGO 59** - As despesas decorrentes com a execução do presente lei, correção por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas se necessário for.







PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

<sup>61</sup>  
ARTIGO 60- Esta lei <sup>em</sup>estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.201 de 26 de outubro de 1992 e a Lei nº 2.407 de 03 de fevereiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de fevereiro de 1997

**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO I

Quadro de Pessoal do IMESB-VC - Curso de Administração de Empresas e Outros.

TABELA I

Cargos de Provimento em Comissão

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Diretor	15
01	Vice-Diretor	11

TABELA II

Cargos Técnicos, Administrativos e Operacionais, de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	09
01	Contador	09
01	Tesoureiro	09
01	Bibliotecário	09
04	Escriturário	04
04	Inspetor de Alunos	04
03	Servente	01
01	Porteiro	02





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**TABELA III**

**Cargos de Magistério, de Provimento Efetivo**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	Valor inicial	H/aula
04	Prof. A - Marketing	R\$7,91	
03	Prof. A - Economia	R\$7,91	
03	Prof. A - Estat./Matem.	R\$7,91	
04	Prof. A - Contab./Custos	R\$7,91	
03	Prof. A - Direito	R\$7,91	
07	Prof. A - Administração	R\$7,91	
03	Prof. A - Ciências Sociais	R\$7,91	
02	Prof. A - Sistemas de Inf.	R\$7,91	





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO II

Tabela de Referência

Referencia	Valores/R\$
01	269,69
02	278,60
03	295,73
04	305,85
05	330,07
06	349,25
07	384,36
08	424,25
09	445,03
10	477,23
11	519,56
12	638,85
13	723,88
14	853,22
15	974,82
Prof. A	7,91
Prof. B	8,70
Prof. C	9,57
Prof. D	10,53
Prof. E	11,58

Mod 0 01

Fis. n.º.....19.....
C. M. Bebedouro
.....
Fres. Com.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 861/97

DATA: 17/02/1997 HORA: 15:46:35

ORIG: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASS: PARECER 14/97

RESP: PALOMA C. TORRES

pet

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer No. 14/97 da Comissão de Justiça e Redação  
ao Projeto de Lei nº 14/97 de autoria  
do.....

EMENTA: Projeto de Lei instituindo o Estatuto dos  
Funcionários e Servidores do IMESB

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de  
Bebedouro, após estudos análise emite parecer de

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1997.

*Edson*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator em seu Parecer de nº 14/97 ao  
Projeto de Lei nº 14/97

Sala das Reuniões, ..... de ..... de 1997.

*José Alcebíades Colózio*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Presidente

*Osvaldo Angeloni*  
**OSVALDO ANGELONI**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 868/97  
DATA: 17/02/1997 HORA: 16:45:00  
ORIG: COMISSAO DE ASSUNTOS GERAIS  
ASS:: PARECER Nº09/97 AO PROJETO DE LEI  
Nº014/97  
RESP: PALOMA C. TORRES

pt

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer No. *09* 97, da Comissão de Assuntos Gerais  
ao *Projeto de Lei* No. *014*/97, de  
autoria do *Executivo*

EMENTA:.....  
.....

Relatório: O Membro da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal  
de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade*

Sala das Sessões, *07* de *fevereiro* de 1.997.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*h. claud.*  
CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO MORETTO  
Membro

Sala das Sessões, *7* de *fevereiro* de 1.997.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº *09* da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de *Lei* No. *14*/97, de autoria do *Executivo*

EMENTA:.....

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade*

Sala das Sessões, *17* de *Junho* de 1.997.

*Artur Ernesto Henrique*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Parabuçu Machado*  
**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

*Paulo Visoná*  
**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Sessões, *17* de *Junho* de 1.997.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 867/97  
DATA: 17/02/1997 HORA: 16:38:48  
ORIG: COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
ASS: PARECER Nº09 AO PROJETO DE LEI Nº14/97  
RESP: PALOMA C. TORRES





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 859/97

DATA: 17/02/1997 HORA: 15:11:01

ORIG: ASSESSOR JURIDICO

ASS:: PARECER PROJETO DE LEI 14/97

RESP: PALOMA C.TORRES

pct

## Parecer.

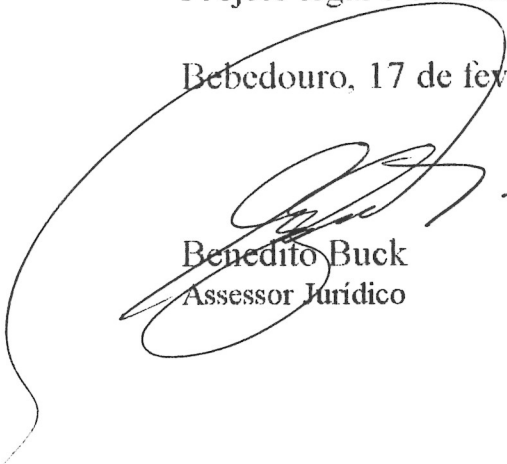
Projeto de Lei 14/97

Trata-se de projeto de lei instituindo o Estatuto dos Funcionários e Servidores do Instituto de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB) "Victório Cardassi".

Foram atendidos os pressuposto de legitimidade para iniciativa e de competência do município para regular a matéria.

Projeto legal e constitucional.

Bebedouro, 17 de fevereiro de 1997



Benedito Buck  
Assessor Jurídico